



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parauapebas, 17 de junho de 2016.

Ofício nº 139/2016

Excelentíssimo Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decido **VETAR** o Projeto de Lei nº 008/2016, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Câmara Municipal de Parauapebas Diretoria Legislativa Data: 21/06/16 às 17h35 <i>Cristiane</i> Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. nº 002
A. Afonso

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,



1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 01 de junho de 2016.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

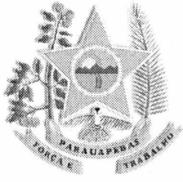
A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

A. Afonso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No presente caso, verifica-se a **necessidade de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 008/2016**, aprovada pelos ilustres vereadores, pois apresenta-se incongruente ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

2.1 RAZÕES REFERENTES AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2016

O Projeto de Lei nº 008/2016, tem como escopo **declarar como entidade pública a Cooperativa dos Artesãos da Região dos Carajás – Mulheres de Barro**.

O referido Projeto de Lei apresenta-se acompanhado de justificativa expondo os motivos de mérito, com destaque aos objetivos sociais da instituição criada em 2011, a qual presta notáveis serviços ao município de Parauapebas na realização das atividades de difusão do conhecimento adquirido sobre as riquezas arqueológicas, apresentação da produção de cerâmica, mídias pedagógicas, oficinas de sensibilização artísticas, contribuindo fundamentalmente no caminhar da educação e garantia dos direitos culturais para a comunidade.

Nesse sentido, destacamos o dispositivo do Projeto de Lei que padece do vício apontado ao norte:

Projeto de Lei nº 008/2016:

Art. 1º **Fica declarada para todos os efeitos legais como Entidade de Utilidade Pública, a Cooperativa dos Artesãos da Região de Carajás – Mulheres de Barro**, com sede e foro na Al. Castelo Branco, Quadra 187, Lote 107, Sala B, Bairro Rio Verde, CEP : 68.515-000, cidade de Parauapebas, Estado do Pará, regida pelo seu Estatuto Social, por promover o bem estar social e o engrandecimento social e cultural de Parauapebas.

A Lei Municipal nº 4.340 de 11 de julho de 2007, em seus artigos 4º e 5º, estabelece normas para a obtenção de declaração de utilidade pública, impondo exigências que a entidade deve cumprir para pleitear o referido título, senão vejamos:

Art. 4º. É vedada a outorga de título de utilidade pública para entidades beneficentes, órgãos não governamentais e associações de classe ou quaisquer entidades privadas **sem fins lucrativos** nas quais seja verificado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

004
JANUÁRIO
2011

I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro de diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município;

II – a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;

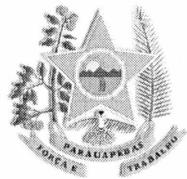
III – a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade.

Art. 5º. O não cumprimento das exigências contidas nesta Lei por partes das entidades beneficentes, órgãos não governamentais, associações de classe ou quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos, ensejará a cassação do título de Utilidade Pública. (grifo nosso)

Sabe-se que as cooperativas são sociedades de natureza jurídica própria, sendo reguladas pela Lei 5.764/71, possuindo, portanto, peculiaridades que as diferenciam dos demais tipos societários. Embora não sejam consideradas empresárias, realizam importantes atividades econômicas, **sem escopo lucrativo**, onde essas cooperativas são aquelas capazes de reverter em finalidades estatutárias ou em manutenção e expansão do próprio negócio todos os lucros obtidos em atividades comercial, industrial e de serviços desenvolvidos por ela.

No entanto, não obstante contenha no Estatuto Social previsão em seu artigo 1º que a Cooperativa dos Artesãos da Região dos Carajás – Mulheres de Barro, não possui fins lucrativos, verifica-se que esta regra estatutária se contradiz com outras regras inseridas no corpo do referido estatuto, especificamente os artigos 36, inciso II e 61, §2º, os quais estabelecem a possibilidade da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre **fixação dos honorários, gratificações e da cédula de presença para os componentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética, bem como sobre o rateio de lucro, quanto aos resultados positivos**, apurados por este setor de atividade, onde serão distribuídos ao Fundo de Reserva, ao Fundo de Assistência

FR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Técnica Educacional e Social e o restante, caso não haja fundos estatutários, são colocados à disposição da assembleia geral.

Ora, a própria Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo por meio do Parecer Prévio nº 025/2016 registrou que a instituição não logrou êxito em comprovar sua finalidade não lucrativa justamente diante da previsão estatutária de fixação de honorários e gratificações e possibilidade de rateio dos lucros entre os cooperados, conforme previsão contida nos artigos 31, II e 61, § 2º do Estatuto Social.

Assim, como a cooperativa em comento poderá vir a distribuir lucros entre seus associados e ainda considerando que os membros da Diretoria poderão receber gratificações, verifica-se que o principal requisito para que seja declarada de utilidade pública não foi preenchido, qual seja: ausência de fins lucrativos.

Por todo o exposto acima **RESOLVO** vetar totalmente o Projeto de Lei nº 008/2016, por entender ser contrário ao interesse Público, na forma do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 4.340 de 11 de julho de 2007.

Parauapebas, 17 de junho de 2016.


VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal